



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10166.100060/2005-13
Recurso n°	136.140 Voluntário
Matéria	DCTF
Acórdão n°	303-34.389
Sessão de	12 de junho de 2007
Recorrente	TERRA & ASSOCIADOS S/C LTDA.
Recorrida	DRJ/BRASÍLIA/DF

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2001

Ementa: PAF. DESISTÊNCIA. Homologa-se a desistência do recurso expressamente manifestada nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, em face de desistência pelo Sujeito Passivo, nos termos do voto do relator.


ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente


LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário manejado contra o Acórdão 17.497 prolatado pela DRJ-Brasília/DF, que manteve a exigência de R\$ 500,00, referente a multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, relativa aos três últimos trimestres do ano-calendário de 2001.

O processo instaurou sua fase litigiosa em função da apresentação da impugnação de fls. 01/03, onde a recorrente se insurge contra a cobrança em testilha, consubstanciada no Auto de Infração de fls. 04.

Sinteticamente, os argumentos para impugnação são:

a) que recolhe regularmente todos os tributos incidentes sobre as operações realizadas, e não foi diferente no exercício de 2002

b) que inobstante essa regularidade, ocorreu a entrega da DCTF em atraso, sem que tal fato tenha implicado em qualquer supressão ou redução do tributo devido;

c) que surpreendeu-se ao receber o Auto de Infração em testilha;

d) que a multa imposta é indevida, dado que o atraso na entrega não teria resultado em redução no recolhimento, cuidando-se exclusivamente de obrigação acessória;

e) que sobreditas circunstâncias fazem com que os fatos capitulados incluam-se na hipótese descrita no art. 138 do Código Tributário Nacional;

f) que a regra contida no § 3º do art. 113 do mesmo código reforçaria a sua tese, já que a obrigação tributária acessória teria sido transformada em principal.

A análise desses elementos motivou a expedição do acórdão vergastado, que recebeu a seguinte ementa:

EMENTA: MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DCTF – É cabível a exigência da multa pelo atraso na entrega da DCTF na forma em que foi consignada no auto de infração, sendo inaplicável no caso o disposto no Art. 138 do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente

Irresignada, compareceu a recorrente aos autos, sinteticamente, renovando os argumentos apresentados perante a autoridade *a quo*.

Posteriormente, em 09/05/2007, foi protocolado, na Secretaria do Terceiro Conselho, documento onde a empresa aduz ter efetuado recolhimento do débito conforme DARF que anexa e requer a desistência do processo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Relator

Assim sendo, há que se aplicar o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que fixa expressamente:

“Artigo 16. Em qualquer fase o recorrente poderá desistir do recurso em andamento nos Conselhos.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável da dívida, a extinção, sem ressalva, do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo Contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.”

À vista do exposto, voto por homologar a desistência do recurso voluntário e dele não tomar conhecimento.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007



LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO - Relator